



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.648 - RS (2009/0107385-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CLÁUDIO BORGES MORAIS
ADVOGADO : RENAN ADAIME DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPC SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
ADVOGADO : TARCISIO DOCILIO BORBA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO ARQUIVISTA. ART. 43, § 2º DO CDC. COMPROVADA NOTIFICAÇÃO PELO CREDOR. INEXISTÊNCIA DO DANO. 1. Havendo notificação prévia pelo próprio credor da existência do débito e do encaminhamento do nome do devedor para inscrição em cadastro de inadimplência, entendem-se cumpridos os objetivos do § 2º, do art. 43, do CDC, razão pela qual não há falar-se em direito à percepção de indenização por dano moral em face do arquivista. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.648 - RS (2009/0107385-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJ/AP), que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 144):

CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO ARQUIVISTA. ART. 43, § 2º DO CDC. COMPROVADA NOTIFICAÇÃO PELO CREDOR. INEXISTÊNCIA DO DANO.

1. O objetivo da exigência legal do § 2º, do art. 43, do CDC é cientificar o devedor acerca da possível inclusão de seu nome em cadastro de proteção de crédito para propiciar-lhe o direito de acesso às informações e de preveni-lo de futuros danos.

2. Havendo notificação pelo credor, restam cumpridos os objetivos do § 2º, do art. 43, do CDC, razão pela qual não há falar-se em direito à percepção de indenização por dano moral.

3. Recurso especial não conhecido.

O agravante insiste na tese de que a responsabilidade pela notificação prévia da inscrição em órgãos cadastrais é do arquivista.

Alega que "se o recorrente pode se defender contra o recorrido, não foi porque este cumpriu a formalidade art. 43, §2º, do CDC, mas sim porque cadastrou o seu nome, e com isto permitiu que tivesse o conhecimento da tal ato quando não pode realizar uma compra em um estabelecimento, passando por situação vexatória" (SIC e-STJ fl. 160).

Argumenta que o devedor precisa saber qual órgão arquivista o cadastrou, sob pena de não poder se defender contra o registro.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.648 - RS (2009/0107385-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de recurso especial interposto por CLÁUDIO BORGES MORAIS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado (fl. 102):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A expedição da correspondência com prova de recebimento mesmo que enviado pelo próprio credor, supre a exigibilidade legal do § 2º do art. 43 do CPC .
2. Pretensão de cancelamento de registro e indenização por dano moral afastados.

APELO PROVIDO"

Aduz o Recorrente, em síntese, que a responsabilidade pela comunicação prévia é do arquivista e não do credor, como ocorreu *in casu*. Colaciona arestos para configuração do dissídio jurisprudencial.

Requer, por fim, a condenação do recorrido ao pagamento de danos morais.

Contrarrazões nos autos (fls. 143/151).

Na origem, recebeu o recurso crivo positivo de admissibilidade (fls. 154/155), ascendendo, assim, à esta Corte Superior.

Este é o breve relatório.

Não assiste razão ao recorrente.

O objetivo da exigência legal do § 2º, do art. 43, do CDC é cientificar o devedor acerca da possível inclusão de seu nome em cadastro de proteção de crédito para propiciar-lhe o direito de acesso às informações e de preveni-lo de futuros danos.

Não há que se apegar a formalismo que difere de formalidade como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança jurídica, se o objetivo titulado pelo direito material foi atingido atingido pelas comunicações efetuadas pelas partes.

Ao juiz caber adequar o procedimento ao direito, posto que o processo é o instrumento de realização do direito material, e o princípio da instrumentalidade das formas uma moderna evolução posto que

“A liberdade das formas, deixadas ao juiz entre parâmetros razoavelmente definidos e mediante certas garantias fundamentais aos litigantes – observa RANGEL DINAMARCO - , é que hoje, caracteriza os procedimentos mais adiantados. Não é enrijecendo as exigências formais, num fetichismo à forma, que asseguram direitos: ao contrário, o formalismo obcecado e irracional é fator de empobrecimento do processo e cegueira para os seus fins.”(Francisco Gérson Marques de Lima, Fundamentos Constitucionais do Processo (sob a perspectiva da eficácia dos direitos e garantias fundamentais, Malheiros Editores, 2002, p.89).

Em verdade, da simples leitura do v. acórdão, verifica-se que o Tribunal a quo consignou, expressamente, que ***“não só houve a prévia notificação, como o autor exerceu o direito de impugnar o crédito e, por consequência, o próprio depósito. A questão já estava sub judice quando o autor ajuizou esta demanda. A prévia comunicação é obrigação do arquivista. Mas, uma vez efetivada corretamente pelo credor, não se pode falar em ato ilícito capaz de legitimar indenização por danos morais. a fl. 104”***, assim sendo, o devedor estava ciente da existência do débito, o que lhe oportunizou a possibilidade de quitar o débito ou discuti-lo, antes que seu nome fosse negativado.

A prévia notificação ao devedor tem por escopo oportunizar-lhe o conhecimento do procedimento que será adotado, restando-lhe satisfazer a obrigação e ou impugná-la.

Com efeito, extrai-se, ainda, do v. acórdão recorrido, o afastamento da obrigação de indenizar:

" ...

Contudo, a expedição de correspondência, mesmo pelo credor, supre a exigência legal do §2º, do art. 43, do CDC, cuja finalidade é cientificar o devedor acerca da possível inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Ou seja, a imobiliária, tendo notificado o autor, supre a diligência por parte do arquivista. Fls. 38-40 e fls. 64-66.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se que **o registro foi feito em 16/06/05**, após o recebimento das cartas de fls. 38-40, endereçados ao autor, Juliana dos Santos Moraes e Tânia Maria dos Santos Moraes. Já em 26/07/05, foi ajuizada ação contra os locadores João Antonio de Sá e Tânia Maria Calgarotto, a fim de anular a locação fl. 48, com pedido liminar de exclusão do cadastro de inadimplentes.

Portanto, não só houve a prévia notificação, como o autor exerceu o direito de impugnar o crédito e, por conseqüência, o próprio depósito. A questão já estava sub judice quando o autor ajuizou esta demanda.

A prévia comunicação é obrigação do arquivista. Mas, uma vez efetivada corretamente pelo credor, não se pode falar em ato ilícito capaz de legitimar indenização por danos morais.

[...]

Assim, existindo o débito, é legítimo a inscrição ao órgão de proteção ao crédito.

Havendo notificação pelo credor, a ausência de formalidade pelo arquivista não acarreta ilícito capaz de ensejar indenização.

No caso, a notificação deu-se em nome do autor, esposa, e também, da filha, locatária.

A ausência de formalidade pelo CDL, não subtraiu do autor a oportunidade de impedir a consumação de inscrição negativa ou impugnar o débito, tanto que ajuizou ação autêntica. " (fls. 92/94) (grifei)

Portanto, **analisando esse caso específico**, verifica-se que o recorrente foi avisado pelo credor da possível negativação, restando cumpridos os objetivos do § 2º, do art. 43, do CDC.

Exercido pelo Recorrente o seu direito de prévio aviso da possibilidade de negativação de seu nome, impugnado o débito judicialmente não há que se falar em indenização por dano moral e para se afastar dessa conclusão esbarra-se no óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0107385-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.143.648 / RS

Números Origem: 10500055806 70024273963 70025922766

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO BORGES MORAIS
ADVOGADO : RENAN ADAIME DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SPC SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
ADVOGADO : TARCISIO DOCILIO BORBA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO BORGES MORAIS
ADVOGADO : RENAN ADAIME DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPC SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
ADVOGADO : TARCISIO DOCILIO BORBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.